



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12. Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de educação básica, deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem do estudante itinerante.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759494100>

